



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004210-58.2023.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados MARCO AURELIO DE ALMEIDA PAULA (PESSOA JURIDICA) e MARCO AURELIO DE ALMEIDA PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1004210-58.2023.8.26.0168

Apelante: Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Apelados: Marco Aurelio de Almeida Paula e outro

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Origem: Dracena — 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Aline Tabuchi da Silva

Voto nº 3869

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação de execução de título extrajudicial — Sentença de extinção, por satisfação do crédito — Recurso do exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — Homologação de acordo — Extinção da ação sem prévia manifestação do credor - Impossibilidade de reconhecimento da quitação do débito — Satisfação do débito (art. 924, II, CPC) que necessita de manifestação da parte exequente, não se admitindo sua presunção - Ademais, eventual extinção por desídia da parte interessada que depende de prévia intimação pessoal (Art. 485, § 1º, CPC) — Julgados deste E. TJSP.

SENTENÇA ANULADA, determinando-se o prosseguimento do feito — Recurso do exequente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 134, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por satisfação do crédito, a ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo apelante **Desenvolve SP Agência de Fomento do Estado de São Paulo** em face dos apelados **Marco Aurelio de Almeida Paula e outro**.

O exequente busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) é credor dos réus, tendo firmado acordo com os executados para pagamento da dívida; b) os executados não honraram com o acordo, quitando apenas 30% do débito devido; c) não é o caso de presunção de satisfação da execução; d) é o caso de prosseguimento da execução (fls. 136/142).

Tempestiva e preparada (143/144 e 159/160), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e preparo recursal, de rigor o conhecimento do recurso interposto pelo exequente, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de execução de título extrajudicial pela qual o apelante busca o recebimento de R\$ 19.151,26 (dezenove mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos), com base em cédula de crédito bancário.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou extinta, por satisfação do débito, a execução ajuizada pelo apelante, *in verbis*:

“Vistos. Tendo em vista a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, providencie a serventia o cálculo das custas finais, intimando-se a parte executada para pagamento no prazo de 60 dias (artigo 1.098, §2º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Comunicado Conjunto nº 1303/2019), sob pena de inscrição da dívida, observando-se que o valor deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.” (fls. 134)

Contra tal *decisum* recorre o exequente/apelante, pugnado pelo prosseguimento do feito sob o argumento de que não anuiu com a sua extinção por satisfação da dívida.

Pois bem.

No caso, respeitado o entendimento do MM. Juízo Sentenciante, de rigor a anulação da r. sentença.

Com efeito, a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil somente é possível quando verificada a integral satisfação do crédito buscado pelo exequente, de forma que eventual renúncia ao crédito discutido carece da expressa manifestação da parte credora, a fim de caracterizar seu desinteresse no

prosseguimento do feito executivo.

Na hipótese dos autos, contudo, tal manifestação não restou verificada, ante a ausência de comprovação de quitação integral do acordo firmado entre as partes.

Ao extinguir o feito sem expressa renúncia do crédito pela parte contrária, o MM. Juízo *a quo* incorreu em presunção indevida acerca da satisfação do débito, já que o ausente manifestação da parte exequente acerca do pagamento integral da dívida.

Assim, tem-se que a extinção se mostrou prematura, ao passo em que o apelante não teve a oportunidade de se manifestar sobre a efetiva quitação da dívida, que não pode ser presumida.

Ademais, o apelante deveria ter sido intimado pessoalmente para prosseguimento, o que não ocorreu.

Nesse sentido, colacionam-se julgados deste E. TJSP:

**“EXTINÇÃO DO PROCESSO
SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – Execução de título
extrajudicial – Extinção com fundamento na presunção
de satisfação da obrigação, em razão da inércia do
exequente em informar se o valor levantado satisfaria
integralmente a obrigação exequenda – Descabimento –
Desídia do credor que não possui o condão de tornar**

quitado ou inexigível o débito, dada a absoluta ausência de previsão legal nesse sentido - Adimplemento que não pode ser presumido – Hipótese de extinção amoldada ao disposto no art. 485, III, do CPC, que não prescinde da intimação pessoal da parte, nos termos de seu § 1º - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001118-85.2018.8.26.0673; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 18/03/2023; Data de Registro: 18/03/2023)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Processo extinto com fulcro no inciso II, do Art. 924, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de manifestação do credor acerca do cumprimento do acordo para pagamento do débito antes homologado - Impossibilidade - Quitação que não se presume - Eventual extinção por desídia da parte interessada que, ademais, imprescindiria de prévia intimação pessoal (Art. 485, § 1º, CPC) - Afastamento do decreto de extinção que se impõe - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008461-74.2017.8.26.0348; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de

Registro: 29/10/2024)

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Seguro. Acidente de trânsito. Composição amigável entre as partes homologada judicialmente, com previsão de que o feito seria extinto após o decurso do prazo previsto para pagamento parcelado do débito. Extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. Descabimento. Credor não intimado para se manifestar sobre o efetivo pagamento das parcelas convencionadas. Silêncio que não pode ser interpretado como quitação. Pagamento da dívida que, na hipótese, não se presume. Inteligência do artigo 922 do CPC. Precedentes. Sentença anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003028-80.2023.8.26.0477; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“Extinção do processo — Execução — Banco exequente ao qual não foi dada a oportunidade de cumprir a determinação judicial para informar se a execução havia sido satisfeita — Sentença de extinção da execução proferida na mesma data em que foi determinado que o credor se manifestasse sobre eventual quitação da dívida - Extinção, com fulcro no art. 924, II, do atual CPC, que só é possível no caso de

integral satisfação do crédito, o que não pode advir do mero silêncio do credor - Ato de renunciar a um crédito que exige manifestação concreta, expressando a real vontade do credor de não mais o exigir – Ausência de inércia do banco exequente, que tempestivamente opôs embargos de declaração, não conhecidos, nos quais informou a ausência de quitação – Eventual inércia do exequente, ademais, que não configura nenhuma das hipóteses de extinção da execução elencadas no art. 924 do atual CPC - Precedente do STJ. Extinção do processo – Execução – Eventual ausência de manifestação do advogado do banco exequente, não configurada na hipótese vertente, que não autorizava a decretação de extinção da execução - Necessidade de prévia intimação pessoal da parte interessada - Art. 485, § 1º, do atual CPC - Precedentes do TJSP - Sentença anulada – Possibilitado o prosseguimento regular da execução – Apelo do banco exequente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1045635-17.2019.8.26.0100; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“PROCESSO CIVIL - Extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC – Presunção tácita de pagamento da dívida excutida sem prova de pagamento ou intimação pessoal da exequente

para se manifestar a respeito — Descabimento - Inércia da exequente que não enseja a extinção automática da execução - Nem há como se presumir o pagamento da dívida excutida, sem manifestação formal da exequente - Precedentes - Extinção da execução afastada — Sentença reformada - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000469-36.2023.8.26.0165; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dois Córregos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

“AÇÃO MONITÓRIA. Contrato de prestação de serviços educacionais. Fase de cumprimento do julgado. SENTENÇA de extinção, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO da exequente, que visa à anulação da sentença para o prosseguimento do feito, sob o argumento de que o acordo firmado entre as partes não foi cumprido. EXAME: Silêncio do exequente que não implica presunção de satisfação da obrigação. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0001317-55.2019.8.26.0426; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 31/08/2024; Data de Registro: 31/08/2024)

*“Cumprimento de sentença —
Bloqueio via Sisbajud do valor remanescente do débito
— Extinção do processo diante do silêncio do autor —
Presunção tácita de quitação — Inadmissibilidade —
Extinção afastada — Recurso provido.” (TJSP; Apelação
Cível 0000983-48.2022.8.26.0189; Relator (a): Souza
Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)*

Destarte, tem-se que a r. sentença comporta anulação, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator